



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2022

Dispõe sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autor: Deputado JOCEVAL RODRIGUES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que os hospitais, as clínicas e os postos de saúde disponibilizem espaços, mobiliários e edificações com acessibilidade para pessoas com nanismo.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a proposta visa proteger os direitos essenciais das pessoas com nanismo, pois, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já tenha garantido alguns direitos, não há uma exigência clara de adaptação dos espaços e mobiliários na área da saúde. Por isso, o autor entende que a proposta seria essencial para garantir a acessibilidade para esse grupo em hospitais, clínicas e postos de saúde, de modo a contribuir para sua independência.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciou a matéria em sessão do dia 29/08/2023, aprovando o PL na forma de um substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto ao fim do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de garantir a acessibilidade para as pessoas com nanismo, com maior segurança e autonomia, aos espaços, mobiliários e edificações de hospitais, clínicas e postos de saúde. Compete a esta Comissão a avaliação acerca do mérito da proposta para o aprimoramento do direito à saúde.

Inicialmente, considero que a análise deste Projeto de Lei deve ser feita sob a ótica do princípio da equidade, o qual determina que seja dado tratamento diferenciado àqueles que encontram-se em situação de desigualdade. Perante tal princípio, as ações públicas devem ser guiadas pela noção de justiça distributiva e que cada um receba o que necessita segundo suas próprias características e condições. Quem precisa mais, deve receber mais, de modo que a atuação pública passe a reduzir as diferenças e desigualdades. Nesse caso, esta Comissão deve levar em consideração as diferenças entre os indivíduos que representam desvantagens sistemáticas e, assim, acolher as iniciativas que ofereçam um suporte apto a reduzir essas diferenças, como faz o PL em comento.

O nanismo é uma condição caracterizada pela deficiência no crescimento da pessoa, geralmente de causa genética, a acondroplasia, mas também pode ser de causa hormonal, chamado de nanismo hipofisário, mais raro. As pessoas com acondroplasia apresentam baixa estatura devido à falha no crescimento normal de ossos longos, pernas arqueadas, curvatura da



coluna cervical, alteração na arcada dentária, alterações cardiovasculares, entre outros agravos.

Diante das alterações comuns a essa condição, seria muito oportuno que os serviços de saúde adotassem estratégias para aumentar a acessibilidade das pessoas com nanismo às unidades de saúde, com equipamentos adaptados e mobiliário adequado para um atendimento com conforto, segurança e que preserve o bem-estar dos pacientes.

Considero que a avaliação da presente proposta deve ser precedida de um exercício de empatia com o próximo, observar as necessidades dos outros e buscar adotar medidas simples, mas que trazem formas de acesso mais apropriadas às pessoas beneficiadas pela iniciativa. Dessa forma, esta Comissão precisa avaliar o projeto sob a perspectiva das pessoas com nanismo, algo que certamente levará à conclusão de que a matéria tem méritos para o direito à saúde, o que recomenda seu acolhimento.

Saliente-se, por oportuno, que a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao apreciar a matéria, adotou algumas melhorias ao texto original. O principal aprimoramento feito pela referida Comissão foi o uso da Lei Brasileira de Inclusão para a inserção de dispositivo sobre a providência em análise. Esse caminho se mostra de melhor técnica legislativa e traz maior segurança jurídica para a previsão sugerida, uma vez que fica inserida dentro do regime jurídico instituído para a inclusão das pessoas com deficiências.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.136/2022, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

